



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13 DE 18 DE MAIO DE 2017

Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, na forma do art.132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Anchieta, sua Autarquia e Fundos Municipais constituídos sob o regime de direito público, o pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta corrente, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Secretário Municipal de Fazenda, independentemente de precatório.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor as obrigações não superiores a R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 1.015 Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta - UFMA, atualizando-se automaticamente esse valor pela variação da UFMA.

[Assinatura]

Câmara M. Anchieta ES - 19-Mai-2017-11:59-001672-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Parágrafo Único – As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total da execução.

Art. 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

§ 1º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 2025.

Anchieta/ES, 18 de maio de 2017.

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA